



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 850, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 150 de 2010 (nº 1.934/2007 na Casa de origem, do Deputado Wandenolk Gonçalves), que dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro do Ceramista.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

RELATOR "AD HOC": Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 150, de 2010 – de autoria do Deputado Wandenolk Gonçalves – que recebeu na origem o nº 1.934, de 2007. O Projeto destina-se a regulamentar a profissão de oleiro ou ceramista.

Na Casa originária, a Proposição foi objeto de apreciação em caráter terminativo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na qual foi aprovada, nos termos de substitutivo que modificou seu ordenamento interno e desmembrou em 32 incisos as atividades do ceramista ou oleiro.

No Senado, a Proposição foi distribuída em caráter terminativo a esta Comissão de Assuntos Sociais. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social, pelo que a matéria se encontra no âmbito de competência desta Comissão. Não há, portanto, impedimentos de natureza regimental.

Tampouco se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal. Não identificamos, ademais, óbices de técnica legislativa.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII determina que é livre o exercício de qualquer ofício ou profissão, atendidos os requisitos que a Lei exigir. Esse entendimento constitucional, infelizmente, tem dado ensejo a pretensões no sentido de constituir uma reserva de mercado em certas profissões, produzindo uma restrição artificial do mercado de trabalho, em benefício de uma parcela, por vezes reduzida, da categoria.

A profissão de oleiro ou ceramista tem por finalidade a confecção de objetos de cerâmica, de caráter utilitário ou ornamental. Ora, o trabalho em cerâmica é um dos ofícios mais antigos do mundo, já que o ser humano vem confeccionando utensílios cerâmicos desde os tempos mais remotos da pré-história e, também um dos mais difundidos, já que todas as culturas humanas desenvolvem algum tipo de trabalho dessa natureza.

Apesar de sua antiguidade, esse ofício apresenta um caráter variado: ao lado de trabalhadores individuais, com seus produtos de caráter mais tradicional, temos produtos de elevada sofisticação tecnológica.

Essa variabilidade se reflete na inserção do ceramista/oleiro em diversas cadeias produtivas, atuando, por exemplo, como autônomo, na produção de artefatos decorativos, em pequenas empresas tradicionais, ou como empregado, em grandes e modernas empresas.

Ora, é justamente essa variabilidade que se encontra no núcleo da análise da presente proposição e que, em última instância, impõe sua rejeição.

Como dissemos, a Constituição Federal determina que é livre o exercício de qualquer profissão, observados requisitos que a Lei impuser. Em decorrência, podemos entender que o princípio constitucional basilar no tocante ao exercício do trabalho é o da plena liberdade de escolha e de desempenho das profissões.

Essa liberdade, ainda que não possa ser restringida, pode ser regulamentada, quando o interesse público assim o demandar. Esse interesse se consubstancia em situações nas quais o exercício não regulamentado de um labor represente um risco para a segurança, a saúde, a economia ou a esfera dos direitos da sociedade ou do estado. Unicamente a possibilidade de risco a tais valores pode justificar a adoção de normas restritivas de acesso e de exercício de profissões ou ofícios.

Por esse ângulo, malgrado as boas intenções manifestadas pelo autor, o Projeto em questão não pode subsistir. Efetivamente, parece-nos que a exigência de curso profissionalizante ou de experiência de três anos para o exercício da profissão caracteriza uma indesejável reserva de mercado, tanto mais draconiana ao verificarmos que não há atualmente no Brasil cursos profissionalizantes em quantidade suficiente para garantir o atendimento da demanda de mão-de-obra, em forte crescimento nos últimos anos.

Além disso, como dissemos, a profissão de oleiro ou ceramista apresenta uma notável variabilidade quanto ao ambiente profissional e empresarial em que se desenvolve, abrangendo tanto os trabalhadores em indústrias de alta tecnologia, quanto aqueles que trabalham em olarias tradicionais e, por fim, os ceramistas artesanais e artísticos.

Pretender que o exercício da profissão seja condicionado à formação em cursos técnicos – em número insuficiente – seria submeter a atividade industrial a um gargalo artificial de mão de obra, além de submeter o profissional autônomo – artesanal e artístico – a descabidas exigências.

Além disso, do ponto de vista da técnica legislativa, o art. 2º contempla um número excessivo de incisos e um detalhamento exagerado para as finalidades de uma Lei. Como podemos verificar, ao ceramista compete, por exemplo, realizar análise granulométrica (inciso VII); preparar matérias primas para moldes, modelos e matrizes (inciso XI); descarregar moinho de esmalte e armazenar tintas, esmaltes e vernizes (inciso XXIV) e demonstrar competências pessoais, trabalhar em equipe, agir com ética, comunicar-se de forma clara e objetiva, desenvolver iniciativa, demonstrar flexibilidade e comprometer-se com o trabalho (inciso XXX).

Esse desdobramento não se coaduna com os pressupostos da concisão, da generalidade e da adaptabilidade que devem nortear a redação legislativa. Efetivamente, leis de regulamentação profissional devem, tanto quanto possível, se ater às características gerais da atividade a ser regulamentada, de maneira a definir quais são os seus elementos fundamentais, que a distinguem de outras. Mas não devem se aferrar a detalhes técnicos que, com o tempo, podem ser modificados e que, de resto, não são essenciais à definição do objeto da profissão.

Ainda, exigências como a de demonstrar competências pessoais e comprometimento com o trabalho não são particulares aos oleiros e ceramistas e devem ser características de qualquer trabalhador, pertencendo ao domínio da moral do trabalho, pelo que desnecessária sua inserção em texto legal específico.

III – VOTO

Do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 150, de 2010.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2013.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator



Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 150, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 34ª REUNIÃO, DE 07/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Eduardo Waldemir Moka
RELATOR: "ad hoc" Eduardo Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	<i>Paulo Paim</i> Relator <i>ad hoc</i>
Angela Portela (PT)	<i>Angela Portela</i>
Humberto Costa (PT)	<i>Humberto Costa</i>
Wellington Dias (PT)	<i>Wellington Dias</i>
João Durval (PDT)	<i>João Durval</i>
Rodrigo Rollemberg (PSB)	<i>Rodrigo Rollemberg</i>
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	<i>Vanessa Grazziotin</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	<i>Waldemir Moka</i>
Roberto Requião (PMDB)	<i>Roberto Requião</i>
Casildo Maldaner (PMDB)	<i>Casildo Maldaner</i>
Vital do Rêgo (PMDB)	<i>Vital do Rêgo</i>
João Alberto Souza (PMDB)	<i>João Alberto Souza</i>
Ana Amélia (PP)	<i>Ana Amélia</i>
Paulo Davim (PV)	<i>Paulo Davim</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	<i>Cícero Lucena</i>
Lúcia Vânia (PSDB)	<i>Lúcia Vânia</i>
José Agripino (DEM)	<i>José Agripino</i>
Jayme Campos (DEM)	<i>Jayme Campos</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	<i>Mozarildo Cavalcanti</i>
Eduardo Amorim (PSC)	<i>Eduardo Amorim</i>
Vicentinho Alves (PR)	<i>Vicentinho Alves</i>

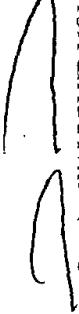
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

— LISTA DE VOTAÇÃO —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 150, DE 2010

TITULARES		SUPLENTES			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)		SIM	(NÃO)	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT) <i>Relator "ad hoc"</i>	X				
ANGÉLA PORTELA (PT)	X				
HUMBERTO COSTA (PT)					
WELLINGTON DIAS (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)	X				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
WALDEMIRO MOKA (PMDB)					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					
CASILDO MALDANER (PMDB)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				
ANA AMELIA (PP)	X				
PAULO DAVIM (PV)	X				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CÍCERO LUCENA (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					
JOSE AGRIPINO (DEM)					
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)					
VICENTINHO ALVES (PR)					
TOTAL: <u>11</u> SIM: <u>10</u> ABSTENÇÃO: <u>1</u> NÃO: <u>1</u> AUTOR: <u>—</u> PRESIDENTE: <u>1</u>					SALA DA COMISSÃO, EM <u>07/08/2013</u> .

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)



 Senador WALDEMIRO MOKA
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

OFÍCIO N° 156/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

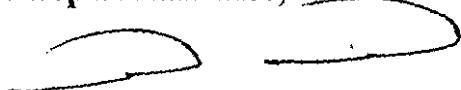
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2010, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista*, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves.

Respeitosamente,


Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 35/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 143+' /2013